

Assunto **Re: Questionamento – Exigência de 1.500 horas de uso contínuo para equipamentos**

De Thadeu Oliveira <olivathadeu@icloud.com>

Para <cotacaoprevia2@hsp.org.br>

Cópia <convenios1@medisaude.ind.br>

Data 2025-11-14 11:06



Bom dia

Em resposta ao questionamento, segue a consideração:

O ensaio de névoa salina (Salt Spray) com duração de 1500 horas tem como objetivo avaliar a resistência à corrosão dos materiais metálicos, especialmente aqueles submetidos a tratamentos de superfície e pintura.

Esse ensaio é fundamental para garantir que os equipamentos hospitalares mantenham integridade estrutural e estética mesmo em ambientes com alta umidade e exposição constante a agentes de limpeza e desinfecção, comuns em unidades de saúde.

A exigência de que o ensaio seja acreditado pelo INMETRO assegura que o laboratório executante segue metodologias reconhecidas e rastreáveis por normas nacionais e internacionais, conferindo credibilidade, repetibilidade e validade técnica aos resultados apresentados.

Dessa forma, o requisito de 1500 horas de Salt Spray acreditado pelo INMETRO tem como finalidade comprovar a durabilidade, qualidade da pintura e resistência à corrosão do produto, garantindo maior vida útil e segurança ao investimento público.

Atualmente, empresas nacionais tais como a Hospimetal, Meta Hospitalar e RC Hospitalar possuem certificados de ensaio Salt Spray 1500 horas com acreditação INMETRO, comprovando que seus produtos passaram por testes de resistência realizados em laboratórios certificados e reconhecidos.

Att,

Eng. Thadeu Oliva
Engenharia Clínica

Em 13 de nov. de 2025, às(s) 14:37, cotacaoprevia2@hsp.org.br escreveu:

Boa tarde,

Segue questionamento.

At.te,

Alice Melo

----- Mensagem original -----

Assunto: Questionamento – Exigência de 1.500 horas de uso contínuo para equipamentos

Data: 2025-11-12 12:05

De: Fernando Almeida <convenio1@medisaude.ind.br>

Para: "cotacaoprevia2@hsp.org.br" <cotacaoprevia2@hsp.org.br>

Cópia: luiz eduardo Ventura <campos.ventura@gmail.com>

À Comissão de Licitação,

A empresa MEDI SAÚDE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº [informar], vem, respeitosamente, apresentar questionamento técnico e jurídico referente à exigência constante no edital, que estabelece a comprovação mínima de 1.500 horas de uso contínuo para os equipamentos a serem fornecidos.

1. Da Incompatibilidade Técnica e da Restrição Indevida à Competitividade

Cumpramos destacar que a exigência de 1.500 horas de uso contínuo não possui justificativa técnica plausível capaz de demonstrar sua necessidade em relação à finalidade do objeto licitado.

Nossa empresa segue rigorosamente todos os padrões de qualidade e desempenho exigidos pelos órgãos competentes, apresentando equipamentos certificados e aprovados conforme normas técnicas nacionais e internacionais.

Atualmente, os equipamentos comercializados pela MEDI SAÚDE possuem

durabilidade e rendimento comprovados de 1.320 horas de uso contínuo, índice plenamente compatível com as práticas do mercado e suficiente para garantir segurança, eficiência e durabilidade.
A exigência de 1.500 horas, portanto, cria barreiras artificiais à ampla participação de fornecedores, contrariando o princípio da competitividade, previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e reproduzido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. Dos Princípios Violados

A cláusula que impõe tal requisito configura restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecem:

*

Art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...] sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes [...]”.

*

Art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

“A licitação observará os princípios da isonomia, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e da competitividade.”

*

Súmula nº 177 do TCU:

“A exigência de requisitos de habilitação desnecessários à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pelo licitante caracteriza restrição indevida à competitividade.”

Dessa forma, a exigência de 1.500 horas de uso não se mostra proporcional, razoável nem indispensável à segurança ou qualidade do equipamento, servindo apenas como barreira técnica artificial que limita o caráter competitivo do certame.

3. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

*

Que seja revista a exigência de comprovação de 1.500 horas de uso contínuo, ajustando-se o edital ao patamar técnico real do mercado (1.320 horas);

*

Que, subsidiariamente, a Comissão apresente justificativa técnica detalhada que demonstre, com base em estudo ou parecer especializado, a necessidade e proporcionalidade desse requisito para o objeto licitado, conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e o art. 37, caput.

Reitera-se que a MEDI SAÚDE atua dentro de todos os padrões de qualidade e segurança exigidos pela legislação, não havendo motivo legítimo que impeça sua participação em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Goiânia, [data]

MEDI SAÚDE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: [número]

Responsável: [nome e cargo]

Assinatura: _____

Deseja que eu adapte esse questionamento para o formato de petição formal (documento protocolável) ou em formato de e-mail técnico para envio ao setor de compras? Isso muda o tom e o nível de formalidade.

Você disse:

segue o que pede o EDITAL: Toda estrutura de aço carbono recebe tratamento químico antiferrugem e acabamento com pintura eletrostática a pó, sendo levado a uma temperatura de 220 °C em estufa, desta maneira aumenta-se a resistência química da estrutura com Salt Spray 1.500 horas laboratório acreditado pelo INMETRO

O ChatGPT disse:

Perfeito – com base nessa exigência específica do edital, segue uma versão aprimorada e fundamentada do questionamento, voltada para demonstrar que a exigência de 1.500 horas no ensaio Salt Spray é excessiva, desproporcional, tecnicamente injustificada e fere o princípio da competitividade, conforme a legislação de licitações:

Assunto: Questionamento sobre exigência técnica – Ensaio Salt Spray 1.500 horas

Ref.: Processo de Cotação Prévia de Preços nº [número]

Empresa: _MEDI SAÚDE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA_

À Comissão de Licitação,

A empresa MEDI SAÚDE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº [informar], vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar questionamento técnico e jurídico acerca da exigência constante do edital que determina:

“Toda estrutura de aço carbono recebe tratamento químico antiferrugem e acabamento com pintura eletrostática a pó, sendo levado a uma temperatura de 220°C em estufa, desta maneira aumenta-se a resistência química da estrutura com Salt Spray 1.500 horas, laboratório acreditado pelo INMETRO.”

1. Da Exigência Técnica e sua Desproporcionalidade

A MEDI SAÚDE informa que segue rigorosamente todos os padrões de qualidade exigidos pelas normas técnicas brasileiras (ABNT) e internacionais, realizando tratamento antiferrugem, pintura eletrostática e ensaios de resistência conforme parâmetros reconhecidos por fabricantes e laboratórios certificados. Atualmente, os equipamentos fornecidos por esta empresa atendem plenamente às exigências de durabilidade e resistência química, com ensaios de Salt Spray de até 1.320 horas, conforme relatórios emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, dentro das boas práticas e normas técnicas vigentes (como a ASTM B117 e a ABNT NBR 8094). No entanto, a exigência de 1.500 horas de ensaio Salt Spray não encontra amparo técnico razoável que a justifique como condição indispensável ao desempenho do produto. A literatura técnica e as normas de referência não estabelecem valor mínimo de horas, sendo o ensaio utilizado apenas como método comparativo para controle de qualidade, e não como critério absoluto de classificação. Assim, impor o limite de 1.500 horas se configura como barreira técnica artificial, restringindo a competitividade e limitando a participação de empresas idôneas que atendem aos mesmos padrões de qualidade e segurança, como é o caso da MEDI SAÚDE.

2. Da Violação aos Princípios da Isonomia, Competitividade e Proporcionalidade

Tal exigência, sem a devida justificação técnica fundamentada, viola princípios basilares da licitação pública, consagrados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional:

*

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]”.

*

Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

“É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”

*

Art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

“A licitação observará os princípios da isonomia, da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e da competitividade.”

*

Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU):

“A exigência de requisitos de habilitação desnecessários à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pelo licitante caracteriza restrição indevida à competitividade.”

O TCU tem reiteradamente decidido que exigências técnicas que não guardam relação direta com a qualidade, segurança ou desempenho essencial do objeto configuram afronta ao princípio da isonomia e da competitividade (vide Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

3. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

*

Que a Comissão de Licitação reveja a exigência de ensaio Salt Spray de 1.500 horas, adequando o parâmetro técnico a um limite condizente com a prática de mercado (1.320 horas), de modo a preservar a ampla competitividade do certame;

*

Subsidiariamente, que o órgão promotor apresente justificativa técnica fundamentada que demonstre, com base em parecer ou laudo técnico especializado, a necessidade, pertinência e proporcionalidade da exigência de 1.500 horas para a finalidade do objeto licitado;

*

Que, até a análise e eventual retificação do edital, seja suspenso o andamento do certame para garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.